



Prefeitura Municipal de Castro

PROJETO DE LEI Nº ____/2016

SÚMULA: Regulamenta o instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança, previsto no Plano Diretor do Município de Castro.

TÍTULO I FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º O Município exigirá a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para autorizar a construção e operação dos Empreendimentos de Impacto, de iniciativa pública ou privada, com potencial de alterar a dinâmica do meio ambiente urbano.

§ 1º O EIV deverá contemplar os impactos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da vizinhança, apresentando propostas de mitigação e compensação dos impactos negativos e de otimização dos impactos positivos.

§ 2º São considerados empreendimentos de impacto aqueles que podem causar danos e/ou alteração significativa no ambiente socioeconômico, natural ou construído, assim como sobrecarregar a capacidade de atendimento da infraestrutura urbana, conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º A elaboração e avaliação dos Estudos de Impacto de Vizinhança deverão seguir os princípios, estratégias e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor de Castro e leis correlatas.

TÍTULO II EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

Art. 3º São considerados Empreendimentos de Impacto:



Prefeitura Municipal de Castro

- I. as edificações não residenciais com área construída igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- II. as edificações residenciais com mais de 100 (cem) unidades;
- III. os loteamentos ou condomínios com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) ou com mais de 50 (cinquenta) lotes ou frações de área privativa;
- IV. os empreendimentos industriais com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);
- V. empreendimentos com demanda por número de vagas de estacionamento superior a 100 (cem).

Parágrafo único. Será exigido EIV dos empreendimentos que atinjam as características elencadas neste artigo através de reforma ou ampliação.

Art. 4º Independente de sua área construída, serão considerados Empreendimentos de Impacto aqueles que promovam as seguintes atividades:

- I. centrais de carga;
- II. centrais de abastecimento;
- III. estações de tratamento de efluentes;
- IV. terminais de transporte;
- V. transportadoras;
- VI. garagens de veículos de transporte de passageiros;
- VII. cemitérios e crematórios;
- VIII. presídios;
- IX. postos de serviços, com venda de combustível;
- X. depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- XI. hipermercados;
- XII. estações de rádio base;
- XIII. subestação de energia elétrica;
- XIV. depósitos e fábricas de material explosivo;



Prefeitura Municipal de Castro

XV. atividades de mineração.

XVI. torres transmissoras ou receptoras de celulares e radiodifusão em geral;

XVII. atividade de extração de madeira, madeiras e serrarias.

Art. 5º Será exigido EIV dos empreendimentos enquadrados nos critérios deste Título que promovam ampliações iguais ou superiores a 30% (trinta por cento) de sua área construída ou à quantidade de lotes ou frações privativas.

Art. 6º O Município poderá exigir a elaboração de EIV para empreendimentos não enquadrados nas disposições específicas desta Lei, mediante justificativa devidamente fundamentada nos princípios e diretrizes desta Lei e do Plano Diretor de Castro.

TÍTULO III

ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 7º A autorização para construção e funcionamento dos Empreendimentos de Impacto estará sujeita ao cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias previstas no Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 1º A implantação e, conforme o caso, a manutenção das medidas mitigadoras e compensatórias serão feitas às expensas do interessado no licenciamento, no prazo indicado no ato de aprovação, sob pena de:

- I. Não expedição do alvará de funcionamento, caso a implantação das medidas mitigadoras e compensatórias seja condição prévia para estes atos;
- II. Multa aplicável simultaneamente a qualquer outra penalidade, cujo valor será equivalente ao valor cobrado pela infração correspondente à ausência de alvará de construção prevista na Lei do Código de Obras;
- III. Embargo da obra, após 30 (trinta) dias do decurso do prazo para cumprimento da obrigação ou da descontinuidade na manutenção da medida exigida;
- IV. Suspensão das atividades, após 30 (trinta) dias do decurso do prazo para cumprimento da obrigação ou da descontinuidade na manutenção da medida exigida;
- V. Cassação dos alvarás, após 60 (sessenta) dias do decurso do prazo para



Prefeitura Municipal de Castro

cumprimento da obrigação ou da descontinuidade na manutenção da medida exigida.

§ 2º Os prazos previstos no parágrafo anterior poderão ser desconsiderados em caso de grave risco à ordem.

§ 3º As medidas mitigadoras e compensatórias não poderão ser usadas para flexibilizar parâmetros urbanísticos ou ambientais além do limite admitido pela legislação aplicável.

Art. 8º A elaboração e a apreciação do EIV, incluindo a fixação de medidas compensatórias e mitigadoras, observarão:

- I. Diretrizes estabelecidas para a área de influência do empreendimento ou atividade;
- II. Estimativas, metas e parâmetros, quando existentes, relacionadas aos padrões de qualidade urbana e ambiental fixados nos planos governamentais ou em outros atos normativos federais, estaduais e municipais, bem como as normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- III. Programas e projetos governamentais, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento, atividade ou obra.

Art. 9º A abrangência e o conteúdo necessário do EIV serão especificados em diretrizes estabelecidas pelo órgão municipal competente, considerando as características específicas da atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. Quando for o caso, o órgão municipal competente indicará também os parâmetros e a metodologia para a elaboração do EIV.

Art. 10 As informações e conclusões do EIV serão condensadas e escritas em linguagem objetiva e compreensível no Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

Parágrafo único. Entende-se por Relatório de Impacto de Vizinhança o instrumento que reúne o conjunto de estudos e documentos destinados à identificação e à avaliação dos impactos positivos e negativos decorrentes da implantação de empreendimento ou de atividade em determinado local, e que visem estabelecer medidas que propiciem a redução ou eliminação de possíveis impactos negativos potenciais ou efetivos.

Art. 11 O RIV será elaborado de acordo com diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente, devendo conter, no mínimo:

- I. Caracterização do empreendimento ou atividade, contemplando:



Prefeitura Municipal de Castro

- a) localização geográfica e descrição da área de influência;
 - b) descrição do funcionamento interno e para atendimento ao público;
 - c) normas jurídicas federais, estaduais e municipais incidentes;
 - d) compatibilização com a legislação vigente e de uso e ocupação do solo;
 - e) equipamentos urbanos, comunitários e serviços públicos exigidos, sempre que possível, com quantificação.
- II. Caracterização da área de influência do empreendimento ou atividade, analisando:
- a) equipamentos urbanos e comunitários existentes na localidade e que serão utilizados pelo empreendimento ou atividade ou por seus usuários e empregados;
 - b) serviços públicos existentes na localidade e que serão utilizados pelo empreendimento ou atividade ou por seus usuários e empregados;
 - c) normas jurídicas federais, estaduais e municipais incidentes;
 - d) planos, programas e projetos governamentais previstos ou em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade;
- III. Avaliação do impacto potencial ou efetivo do empreendimento ou atividade, considerando:
- a) estimativa do aumento do número de pessoas que habitarão ou frequentarão diariamente a área de influência;
 - b) demanda adicional por serviços públicos na localidade, sempre que possível, quantificando a ampliação necessária ou descrevendo as alterações, especialmente quanto ao transporte público e saneamento ambiental;
 - c) estimativa quantitativa e qualitativa de emissão de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, incluindo aqueles realizados através do sistema de esgotamento sanitário;
 - d) níveis de ruído emitidos;
 - e) estimativa de geração e intensificação do tráfego, sempre que possível, quantificando-o;
 - f) modificação do ambiente paisagístico;



Prefeitura Municipal de Castro

- g) influência na ventilação e iluminação natural;
 - h) estimativa de geração de empregos diretos e indiretos;
 - i) efeitos em relação aos planos, programas e projetos governamentais previstos ou em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade;
 - j) descrição dos demais benefícios gerados em decorrência da implantação do empreendimento ou atividade;
 - k) valorização ou desvalorização imobiliária decorrente do empreendimento ou atividade.
- IV. Proposição de medidas mitigadoras e compensatórias, considerando todas as alternativas técnicas possíveis, estimando seus custos e descrevendo os efeitos esperados da implantação.

§ 1º Em razão dos tipos de impactos identificados e da localização do empreendimento ou atividade, o órgão municipal competente poderá exigir a análise ou contemplação de outros aspectos, tais como:

- I. Características demográficas com dados de crescimento e distribuição da população residente na área de influência;
- II. Características socioeconômicas da população residente na área de influência, inclusive em termos de sua capacidade de absorção cultural e como força de trabalho e de consumo em virtude da implantação ou do funcionamento do empreendimento ou atividade;
- III. Existência de barreiras para acessibilidade na área de influência do empreendimento ou atividade;
- IV. Deficiência quantitativa ou qualitativa preexistente na oferta de equipamentos urbanos ou comunitários na área de influência;
- V. Deficiência quantitativa ou qualitativa preexistente na prestação de serviços públicos na área de influência;
- VI. Programas de monitoramento e acompanhamento dos impactos, indicando medidas preventivas, compensatórias, corretivas ou mitigadoras, a metodologia e os parâmetros a serem adotados e os prazos de execução;
- VII. Existência de concessão de lavra minerária emitida pelo DNPM e análise das interferências entre a atividade minerária e a atividade objeto do EIV.



Prefeitura Municipal de Castro

§ 2º Deverá ser apresentada documentação comprobatória das informações apresentadas e da viabilidade técnica de aplicação das medidas sugeridas para a redução ou extinção dos impactos negativos, potenciais ou efetivos, sempre que possível.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Quando o empreendimento estiver sujeito à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança e outro estudo de impacto ambiental de competência do Município, estes poderão ser realizados de forma integrada, considerando o conteúdo de ambos os estudos e as diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Quando o estudo de impacto ambiental for de competência do Estado ou da União, será mantida a obrigatoriedade de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança de forma independente.

Art. 13 O órgão municipal competente para a apreciação do EIV poderá solicitar informações complementares, em decorrência da análise das conclusões e documentos apresentados, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Art. 14 O Município deverá manter o conteúdo do Relatório de Impacto de Vizinhança à disposição para consulta da população pelo prazo de 30 (trinta) dias após sua aprovação.

Art. 15 Será designada pelo menos uma audiência pública para discussão do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV quando:

- I. Houver solicitação de pelo menos 30 (trinta) cidadãos, devidamente identificados;
- II. Houver solicitação de pelo menos 3 (três) entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, tais como representantes de classe ou movimentos sociais, associação de moradores ou demais associações com atuação em questões ambientais e urbanas;
- III. Houver solicitação de qualquer órgão ou entidade pública federal, estadual ou municipal competente;
- IV. O órgão municipal responsável pelo licenciamento entender conveniente.



Prefeitura Municipal de Castro

§ 1º O prazo para solicitação de audiência pública é de 15 (quinze) dias contados a partir do fim do prazo para consulta previsto no artigo 14.

§ 2º A audiência pública deverá ser marcada e divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 16 O órgão municipal competente elaborará parecer técnico conclusivo, autorizando, condicionando ou negando a autorização de construção ou funcionamento dos Empreendimentos de Impacto.

Parágrafo único. O prazo para expedição do parecer técnico será de 60 (sessenta) dias quando não for exigida audiência pública, e de 60 (sessenta) dias acrescidos de 20 (vinte) dias para cada audiência pública.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 04 de agosto de 2016.

**REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL**



Prefeitura Municipal de Castro

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei que regulamenta o instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança, previsto no Plano Diretor do Município de Castro.

Senhores Vereadores,

O Município de Castro, ante a necessidade de atualização das Leis referentes ao seu ordenamento socioeconômico e territorial, contratou a Fundação da Universidade Federal do Paraná – FUNPAR, para conduzir a elaboração das minutas de projeto de lei dos Planos Integrados, em conjunto com técnicos da Prefeitura e posteriormente analisadas pela Procuradoria Geral do Município.

A partir da formulação dos eixos estratégicos, do detalhamento das propostas de intervenção para Castro, e da análise da legislação vigente, foi desenvolvida uma proposta de revisão das Leis que compõem o Plano Diretor Municipal (PDM), bem como a instituição do Plano de Mobilidade e do Plano de Desenvolvimento. Acompanhada desta revisão, foi elaborado um Plano de Ação, contendo um conjunto de projetos e ações necessários para as transformações na realidade territorial do município, essenciais para seu desenvolvimento.

O EIV é um instrumento urbanístico previsto pela Lei Federal do Estatuto das Cidades, tendo como principal objetivo contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Na legislação vigente em Castro, o EIV está previsto como instrumento na Lei do Plano Diretor, que também traz as diretrizes gerais para sua elaboração e avaliação. As diretrizes e critérios mais específicos para a elaboração de EIV estão dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS.

Embora as diretrizes gerais sobre os Estudos de Impacto de Vizinhança devam permanecer na Lei do Plano Diretor, as diretrizes específicas podem ser regulamentadas em lei própria, conforme esta proposta, por ao menos três motivos:

- a. Facilitar a leitura e compreensão da Lei de Uso e Ocupação do solo, excluindo o detalhamento deste instrumento do corpo da lei;
- b. Manter a visão de que o EIV é um instrumento urbanístico, previsto na Lei do Plano Diretor e regulamentado em lei própria, na mesma lógica de outros instrumentos como a transferência e outorga onerosa de potencial;
- c. Facilitar a leitura e compreensão do EIV, através de uma lei própria, que também poderá ser mais facilmente alterada com base nas experiências



Prefeitura Municipal de Castro

de aplicação do instrumento.

Com base no exposto, apresenta-se o presente projeto de lei para regulamentar a elaboração dos Estudos de Impacto de Vizinhança. Em relação à regulamentação vigente, há três principais alterações:

- a) A regra anterior obrigava o Estudo para loteamentos, não importando o porte; na versão proposta, a exigência segue os mesmos critérios já definidos para condomínios (loteamentos e condomínios acima de 20 mil metros quadrados ou cinquenta unidades);
- b) Dentre os empreendimentos de impacto, foram inseridas as atividades de extração de madeira, madeireiras e serrarias;
- c) Para o caso em que há necessidade de elaboração de relatórios para licenciamento ambiental, abre-se a possibilidade de se realizar os estudos de forma integrada.

Pelo exposto, requer a aprovação do presente Projeto de Lei na forma em que se encontra.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 04 de agosto de 2016.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL